STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

Radar Stocche Forbes Janeiro 2019

RADAR STOCCHE FORBES - TRABALHISTA

Decisões Proferidas pelos Tribunais Trabalhistas

Tribunal Superior do Trabalho reconhece que contrato de transporte tem natureza comercial e não de terceirização

O Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela inaplicabilidade da Súmula n° 331, sobre terceirização, em reclamação movida por motoboy em face de um jornal do Estado de Minas Gerais, no qual requereu a ilicitude da terceirização, bem como o vínculo de emprego diretamente com o jornal. O motoboy realizava entrega de jornais, cortesias e publicações.

O Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais negou o reconhecimento de vínculo de emprego do motoboy com o jornal, entretanto, condenou a empresa reclamada a responder de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas não cumpridas pela empresa prestadora de serviços, sob o argumento de que a entrega e a distribuição dos jornais são atividades essenciais aos fins da empresa tomadora dos serviços.

O jornal alegou que, no caso dos autos, não houve terceirização dos serviços e intermediação de

mão-de-obra, mas tão somente uma relação mercantil entre as empresas.

Para a 5ª turma do Tribunal Superior do Trabalho, o contrato celebrado entre as empresas ostenta natureza estritamente comercial na área de transporte, o que impossibilita a aplicação da Súmula n° 331, que se destina exclusivamente aos contratos de prestação de serviços e, por meio da qual, haveria responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A turma destacou também que, nesse tipo de contrato, as empresas contratam apenas o transporte de cargas, sem qualquer imposição de prestação pessoal do empregado em suas dependências, destacando que o foco é o transporte de coisas ou pessoas e não a contratação de trabalhadores terceirizados para execução de serviços em suas próprias instalações, demonstrando uma tendência de mudança de interpretação.

Empresa é condenada a ressarcir empregado pelo não recebimento de indenização de seguro de vida

A 7ª turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação de empresa ao pagamento de indenização por danos materiais a empregada que não recebeu o seguro de vida pela morte do marido em razão de omissão da empresa.

A empregada conta que foi admitida em março de 1998, como auxiliar de serviços gerais, contratando, no momento de sua admissão, seguro de vida, sofrendo os descontos devidos em seu salário decorrente da contratação. Afirma que nunca recebeu cópia da apólice e que não sabia ao certo os benefícios a que teria direito, bem como os requisitos para recebê-los.

Alegou que seu marido faleceu em 2006 e que, após comunicar a morte à empresa, gozou apenas da licença remunerada prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, afirmando que apenas tomou conhecimento da indenização do seguro de vida quando, em 2011, o marido de uma colega de trabalho também faleceu e foi orientada pela empresa a receber a indenização securitária.

Ao pleitear a indenização na seguradora, teve seu pedido indeferido tendo em vista o decurso de 3 anos após a morte de seu marido, ajuizando, então a reclamação trabalhista requerendo a indenização por danos materiais e morais, sendo a empresa

condenada em primeira e segunda instâncias ao pagamento de R\$5.000,00 por danos materiais e R\$5.000,00 por danos morais.

O Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação por danos materiais, entretanto excluiu

a condenação aos danos morais, ressaltando que não houve demonstração de prejuízos ao patrimônio imaterial da reclamante, mas tão somente uma lesão presumida, o que não aceita pela jurisprudência do tribunal superior.

Trabalhador não obtém reconhecimento de remuneração baseada em compra de ações

Um trabalhador ajuizou reclamação trabalhista alegando que recebeu lotes de opções de compra de ações da empresa da qual era empregado e que o valor representava 39,23% da sua remuneração, pleiteando o pagamento de reflexos trabalhistas, mas sem sucesso. Para o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, opção de compra de ações tem natureza mercantil, e não trabalhista.

Conhecida por *stock options*, a opção de compra de ações permite a aquisição de ações negociáveis da empresa, geralmente a preços mais baixos que os oferecidos ao mercado. Caso as ações alcancem valores superiores, pode o trabalhador vendê-las, obtendo lucro, ou mantê-las, tornando-se acionista.

Para o tribunal regional, o mecanismo não pode ser incorporado ao contrato de trabalho, pois tem natureza mercantil. O fato de o plano de opção de

compra de ações, ofertado pela empresa ao empregado, estar estritamente vinculado ao contrato de trabalho, não pode ser considerado como uma forma de contraprestação aos serviços prestados pelo empregado.

Os desembargadores também entenderam que a adesão ao plano de opção compra de ações não representa garantia de lucro, mas mera expectativa de direito, já que os valores dos ativos estão sujeitos a oscilações financeiras.

Desse modo, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo negou provimento ao recurso do empregado, mantendo a decisão de 1º grau, consolidando o posicionamento prevalente nos diversos tribunais trabalhistas de que *stock options* não possui natureza remuneratória.

Tribunal Regional do Trabalho de Goiás considera discriminatória dispensa de empregado com depressão

Uma empresa terá de indenizar em R\$5.000,00 empregado que foi dispensado no curso de tratamento para transtorno depressivo recorrente.

O entendimento da 3ª turma do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás foi no sentido de que a empresa praticou ato discriminatório ao dispensar o trabalhador sabendo, previamente, da sua condição de saúde. Ele fazia tratamento para depressão desde 2013 e ainda não tinha a saúde plenamente restabelecida no momento da dispensa.

A decisão reformou a sentença da Vara do Trabalho de Catalão para reconhecer o direito à indenização. No recurso ao tribunal regional, o trabalhador, que atuava há 15 anos na empresa, afirmou que o laudo médico constante dos autos confirmou a doença psicológica na data de sua demissão. Segundo ele, a dispensa ocorreu por ele ser considerado "inútil" para a empresa.

A empresa refutou as alegações, afirmando não haver configuração de qualquer doença de origem ocupacional nos autos, tampouco acidente de trabalho. Ressaltou, ainda, a evidência apontada no laudo de não haver nenhuma relação entre as moléstias que acometeram o eletricista e o labor por ele desempenhado.

O desembargador que analisou o caso concluiu que, por se tratar de violação aos direitos da personalidade, não é necessária a prova do prejuízo, porque o dano é presumido. Ele comentou, ainda, ser incontroverso o afastamento do reclamante do trabalho por diversas vezes a partir do ano de 2008 em razão de quadro depressivo e transtornos de ansiedade e de adaptação.

Dessa forma, o magistrado entendeu que a dispensa foi discriminatória e não em razão do direito da empresa, sendo devida, portanto, a reparação pelo dano correspondente.

Decretação de falência não impede desconsideração da personalidade jurídica

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro deu provimento ao agravo de petição de um exempregado em face de empresa, cuja falência foi decretada em novembro de 2016.

O trabalhador interpôs o recurso contra a decisão do juízo de 1° grau, que negou o requerimento para que fosse deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de

prosseguir a execução em face de seus sócios. O tribunal regional entendeu que a Justiça do Trabalho possui competência para prosseguir na execução em face dos sócios da empresa que se encontre em estado falimentar quando o patrimônio da empresa falida não está sendo executado.

O relator observou, também, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para prosseguir na execução em face dos sócios da empresa que se encontre em estado falimentar, quando não é o patrimônio da empresa falida que está sendo executado, e sim os bens pessoais de seus sócios, que não se confundem com o patrimônio da massa falida.

Assim, por unanimidade, o Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro deu provimento ao agravo de petição, julgando procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinando a inclusão dos sócios no polo passivo e o prosseguimento da execução em face deles.

Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais decide que suspensão de CNH de sócio devedor ofende direito de ir e vir

A 6ª turma do Tribunal Regional decidiu que a suspensão da CNH de sócio devedor, como forma de induzir o pagamento de dívida oriunda de reclamação trabalhista, ofende o direito de ir e vir e a dignidade da pessoa humana, contrariando algumas recentes decisões do próprio tribunal regional, às quais legitimavam a suspensão de CNH e até mesmo de passaporte como forma de forçar o devedor a cumprir execuções trabalhistas.

O credor do crédito trabalhista, nesse caso específico, era o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos de Montes Claros e do Norte de Minas, que recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais contra decisão de 1ª instância que negou o pedido de suspensão de

CNH das sócias de empresa devedora, como forma de induzi-las a pagar crédito trabalhista devido em processo.

O relator do acórdão pontuou que, muito embora seja possível aplicar o disposto no inciso IV do artigo 139 do CPC, que permite ao julgador aplicar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias, tais medidas devem ser autorizadas de forma harmônica aos princípios fundamentais do cidadão, não podendo violar a dignidade da pessoa humana e o direito de locomocão.

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO RADAR STOCCHE FORBES — TRABALHISTA

DANIELA YUASSA E-mail: dyuassa@stoccheforbes.com.br

ANDRÉ CROCE JERONYMO E-mail: ajeronymo@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CURY MICHALANY E-mail: fmichalany@stoccheforbes.com.br FLÁVIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA E-mail: foliveira@stoccheforbes.com.br

JOSÉ CELSO GUERRA FERRARI E-mail: jferrari@stoccheforbes.com.br

LARYSSA CARVALHO LOPES E-mail: llopes@stoccheforbes.com.br

Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Trabalhista tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria trabalhista.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10° andar 04538-132 • São Paulo • SP • Brasil +55113755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23° andar 20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil +55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10° andar 70308-200 • Brasília • DF +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS